

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0070 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0070 / 2012	DE	02/03/2012
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	TONINHO PAIVA
--------------------	----------	---------------

<u>E M E N T A:</u>	DENOMINA BIBLIOTECA DOUTOR DIRCEU DE PAULA BRASIL, O ESPAÇO INOMINADO, NO CENTRO EDUCACIONAL UNIFICADO TIQUATIRA, LOCALIZADO À AVENIDA CONDESSA ELIZABETH DE ROBIANO COM RUA KAMPALA Nº270, BAIRRO/DISTRITO DA PENHA, SUBPREFEITURA PENHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 de 01
nº 01-70 de 20 12
Solange Rainha dos Santos
RE. 10 201

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAR 2012

Const., Just. e Leg. Particip.

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00070/2012

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

Denomina Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado à Avenida Condessa Elizabeth de Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro/Distrito da Penha, Subprefeitura Penha e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

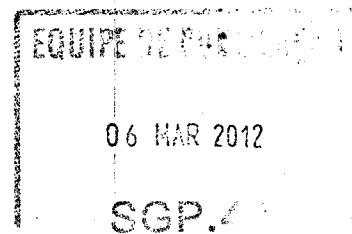
Art. 1º - Fica denominada Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira, supervisionado pela Diretoria Regional de Educação – Penha, localizado à Avenida Condessa Elizabeth de Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro e Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


TONINHO PAIVA
Vereador



SEP 1960



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 02 de 2012
de 01-70 de 2012
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.591

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei denominar Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço inominado, situado no Centro Educacional Unificado Tiquatira, -CEU Tiquatira - DRE Penha, no bairro e Distrito da Penha, Subprefeitura Penha.

As conquistas deste eminente homem público, nosso homenageado, têm garra, luta e, principalmente, consideráveis vitórias, destacadas em sua biografia incluída neste projeto.

Advogado abnegado, idealista, defensor do Estado Democrático de Direito, pautou seu profissionalismo no equilíbrio social, respeito à vida e valorização do conhecimento, atitudes decisivas para um salto qualitativo em benefício desta Nação.

Sendo assim, por sua constante dedicação na busca do progresso e aprimoramento do conhecimento do direito positivo, juntamente com o fenômeno da globalização, pertinente é a homenagem proposta, a este ilustre advogado, que veio a falecer em 31 de agosto de 2007, deixando boas lembranças, grandes exemplos de amizade, companheirismo, trabalho...repletos de saudade.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares, a fim de concretizar este encaminhamento, mediante a aprovação deste Projeto de Lei.

Folha nº 03
nº 01 - 270 de 20 12
DR. DIRCEU DE PAULA BRASIL
Solange Rainier dos Santos
RF. 10.801

Dados Pessoais:

Nasceu aos 10 dias do mês de agosto de 1935, tendo sido registrado como tendo nascido no 1º dia de setembro de 1935 e faleceu aos 31 dias do mês de agosto de 2007.

São seus pais Odilon de Paula Brasil e Maria Christina Brasil, ambos falecidos.

Nasceu no bairro da Mooca, viveu parte da sua infância e mocidade no bairro da Penha e atualmente residia no Tatuapé.

Iniciou sua "vida profissional" aos 12 anos, no ano de 1948.

Era casado com Maria do Rosario dos Santos Albuquerque Cardoso de Paula Brasil, desde 1977, com quem teve os filhos: Marco Antonio Albuquerque Cardoso de Paula Brasil e Rafael Albuquerque Cardoso de Paula Brasil. São seus filhos, também, Andréia de Paula Brasil Teixeira e Dirceu de Paula Brasil Jr.

Formação Acadêmica:

1 - Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – **ADVOGADO** desde 1974.

Faculdade de Direito de Guarulhos da Sociedade Guarulhense de Educação

2- Bacharel em Ciências Econômicas – **ECONOMISTA** desde 1963

Faculdade de Economia, Finanças e Administração

3 – Mestre em Ciências Contábeis – **CONTADOR** desde 1967

Faculdade de Ciências Administrativas da Universidade Mackenzie

Participou de vários cursos de especialização, seminários e congressos nacionais e internacionais.

Atividades Comunitárias e Participação Associativa.

Como cidadão, foi membro atuante, por décadas, nas seguintes entidades, onde exerceu e vinha exercendo cargos de destaque, sendo que em algumas delas ocupou mais de um cargo:

1 – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO – TATUAPÉ

Diretor Superintendente

2 – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO

Membro da Câmara Superior de Política Urbana

3 – SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM ARICANDUVA

Presidente de Honra

4 – SOCIEDADE AMIGOS DO TATUAPÉ – SAT

Presidente do Conselho Deliberativo

- 5 – ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA BIBLIOTECA CASSIANO RICARDO – SABCARD
Vice-Presidente
- 6 – ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO TATUAPÉ – AAT
Vice-Presidente e Diretor Secretário
- 7 – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PARQUE SÃO JORGE
Presidente do Conselho Consultivo
- 8 - CENHA – CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA PENHA
Conselheiro
- 9 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE MALHA
Juiz Auditor
- 10 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE HANDBOL
Juiz Auditor
- 11 - CONSELHO COMUNITÁRIO DE SÃO PAULO – TATUAPÉ
Conselheiro e Assessor Geral da Presidência
- 12 - GRUPO DE ACOMPANHAMENTO COMUNITÁRIO – GAC / AR-AFC
Membro Representante da ACSP / Tatuapé
- 13 – VEREADOR COMUNITÁRIO
- 14 – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB / SP – 94ª Secção Penha de França
Assessor da Presidência
- 15 – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB / SP – 94ª Secção Penha de França
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor
- 16 – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB / SP – 94ª. Secção Penha de França
Sub Coordenador da Comissão de Direito do Consumidor
- 17 – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA TÉCNICA MARTIN LUTHER KING
Membro do Conselho Deliberativo
- 18 – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessor do Gabinete da Presidência
- 19 – LIONS CLUBE INTERNACIONAL – DISTRITO L-4
Sócio Membro e Diretor

- 20 - CAMARA REGIONAL SOCIEDADE AMIGOS BAIROS VALE DO ARICANDUVA
Secretário Geral
- 21 - CONSELHO DAS SOCIEDADES AMIGOS DE BAIROS REGIÃO MOOCA
Diretor Jurídico
- 22 - CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS PENHA DE FRANÇA
Diretor Social
- 23 - ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER MATARAZZO
Consultor
- 24 - JORNALISTA
Diretor Fundador do Jornal "O Ideal Acadêmico" e Diretor Responsável pelo jornal "O Cifrão".
- 25 - PROFESSOR
Faculdade Universidade Cidade de São Paulo

Prêmios

Recebeu dezenas de prêmios de prestigiadas e renomadas entidades, mercê do seu trabalho em prol da comunidade, sendo as mais recentes, em novembro de 2003, por ocasião das comemorações dos 335 anos de fundação do Tatuapé, o Conselho Comunitário de São Paulo, por decisão unânime dos seus Conselheiros, criou e concedeu o "**I Título em Excelência em integração** pelos louváveis esforços que o Diretor Superintendente da Distrital da ACSP, vem desempenhando em suas atividades empresariais e comunitárias". Em 2003 recebeu o "**Título de Empresário de 2003** promovido pelo Jornal Zona Leste e concedido, há 15 anos a importantes representantes do empresariado, que se destacaram na prestação de bons serviços à comunidade e à região leste da Capital". Foi-lhe concedido pela Câmara Municipal de São Paulo e Câmara Regional das Sociedades Amigos de Bairros do Vale Aricanduva, quando da comemoração dos 42 anos de sua fundação o "**Diploma de Honra ao Mérito**" em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade".

Orgulhava-se, ainda, entre tantas premiações de ter recebido a **MEDALHA ANCHIETA** e **DIPLOMA DE GRATIDÃO DA CIDADE DE SÃO PAULO**, concedido pela Câmara Municipal de São Paulo, em 01/03/1988.

06
01-70 / 12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
2º SUBDISTRITO - LIBERDADE
COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que as fls. 002 do livro 0-037 de Registro de Óbitos, sob o número 166204, conforme declaração nº 26426606, expedida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, que fica arquivada nesta Unidade de Serviço, contém o assento de **DIRCEU DE PAULA BRASIL**, falecido no dia trinta e um de agosto de dois mil e sete (31/08/2007), no Hospital São Joaquim da Paul e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência deste Subdistrito, de sexo masculino, CPF nº 04528263315, RG nº 2430118, aposentado, natural de São Paulo - SP, nascido no dia 01 de setembro de 1935, residente e domiciliado à Rua Cartagelo, 2004, Tatupé, São Paulo, SP, com 71 anos de idade, estado civil casado, filho de **EDILSON DE PAULA BRASIL** e de **MARIA CRISTINA ROMANO BRASIL**, falecidos.

Foi declarante **MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE CARDOSO DE PAULA BRASIL**, sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Cláudio Portinho Verdadeiro, CRM nº 361, médico legista, que deu como causa da morte: septilémia, politraumático, acidente de trânsito. O sepultamento foi realizado no Cemitério São Paulo, nesta Capital.

Registro feito em quatro de setembro de dois mil e sete.

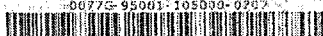
Observações: O falecido era casado com **MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE CARDOSO DE PAULA BRASIL**. Deixa os filhos maiores **MARCO ANTONIO**, **RAFAEL**, **DIRCEU** e **ANDREA**. Deixa bens. Ignora-se se deixa testamento. A presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo, sendo transcrita no verso.

O referido é verdade e dou fé.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

ESTELA APARECIDA FERREIRA CANDIA
Escrevente Autorizada

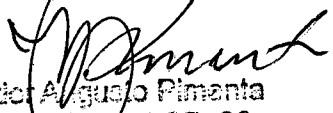


Estela Aparecida Ferreira Candia
Escrevente Autorizada



À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

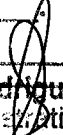
...08/MAR...2012


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SCP. 22
RE 10.680

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem retido(s) o(s) documento(s) de

de 07/30 S.P. 20/03/12


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 11.297



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07
Proc. PI0070/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0070/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Decreto nº 49.510, de 20 de maio de 2008, que dispõe sobre criação de Centros Educacionais Unificados;

- Decreto nº 51.496, de 17 de maio de 2010, que dispõe sobre a denominação da escola municipal de ensino fundamental integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08
Proc. Nº 01-079/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007. ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13
Proc. Nº 07-0561/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184, 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15
Proc. Nº 01-0019/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 49346
Total de referências : 1

Folha 17
Proc. nº 01-0100
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 18
Proc. Nº 010.101/2008
Isis Duarte
RF. 11.207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no Inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 19
Proc. Nº 01-92012
Isis Duzak Rodrigues
R.F. 11.207

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviações dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

1515
RE: 11207
01/03/2012
20

[Handwritten signature]

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Assinatura de Elton Santa Fé Zacarias
Data: 01-03-2008
Assinatura de Gilberto Kassab

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

27.3
2008
1.º
2.º
3.º
4.º
5.º
6.º
7.º
8.º
9.º
10.º
11.º
12.º
13.º
14.º
15.º
16.º
17.º
18.º
19.º
20.º
21.º
22.º
23.º
24.º
25.º
26.º
27.º
28.º
29.º
30.º
31.º
32.º
33.º
34.º
35.º
36.º
37.º
38.º
39.º
40.º
41.º
42.º
43.º
44.º
45.º
46.º
47.º
48.º
49.º
50.º
51.º
52.º
53.º
54.º
55.º
56.º
57.º
58.º
59.º
60.º
61.º
62.º
63.º
64.º
65.º
66.º
67.º
68.º
69.º
70.º
71.º
72.º
73.º
74.º
75.º
76.º
77.º
78.º
79.º
80.º
81.º
82.º
83.º
84.º
85.º
86.º
87.º
88.º
89.º
90.º
91.º
92.º
93.º
94.º
95.º
96.º
97.º
98.º
99.º
100.º

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52571**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49510

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.510 20/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre criação de Centros Educacionais Unificados.

Notas complem.: - Decreto nº 51.288/2010 - Denomina EMEF Professora Maria Aparecida de Souza Campos a EMEF prevista neste Decreto, integrante do CEU Formosa.
- Decreto nº 51.496/2010 - Denomina EMEF Professor Antonio Carlos Rocha a EMEF prevista neste Decreto, integrante do CEU Tiquatira.
- Decreto nº 51.624/2010 - Denomina EMEI Professora Luciana Azevedo Pompermayer a EMEI prevista neste Decreto, integrante do CEU Parque Bristol.
- Lei nº 15.373/2011 - Denomina EMEI Professora Loreane Lallo a EMEI prevista neste Decreto, integrante do CEU Capão Redondo.
- Lei nº 15.378/2011 - Denomina EMEF José Saramago a EMEF prevista neste Decreto, integrante do CEU Capão Redondo.

Alterações: Dec. 51.093/2009 - Retifica o inciso VIII do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.510, DE 20 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre criação de Centros Educacionais Unificados.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam criados e denominados os seguintes Centros Educacionais Unificados:

I – Centro Educacional Unificado Capão Redondo, situado na Rua Daniel Gran, s/nº, Distrito de Capão Redondo, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo;

II – Centro Educacional Unificado Paraisópolis, situado na Rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, s/nº, Distrito de Vila Andrade, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo;

III – Centro Educacional Unificado Parque Bristol, situado na Rua Prof. Artur Primavesi, s/nº, Distrito de Sacomã, vinculado à Diretoria Regional de Educação do Ipiranga;

IV – Centro Educacional Unificado Formosa, situado na Rua Manoel Ferreira Pires, s/nº, Distrito de Vila Formosa, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Itaquera;

V – Centro Educacional Unificado Uirapuru, situado na Rua Nazir Miguel, s/nº, Distrito de Raposo Tavares, vinculado à Diretoria Regional de Educação do Butantã;

VI – Centro Educacional Unificado Tiquatira, situado na Av. Condessa Elizabeth de Robiano, s/nº, Distrito da Penha, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Penha;

VII – Centro Educacional Unificado Parque Anhanguera, situado na Rua Pedro José de Lima, s/nº, Distrito de Anhanguera, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Pirituba;

VIII – Centro Educacional Unificado Jaguaré, situado na Rua Kenkiti Shimomoto, s/nº, Distrito de Raposo Tavares, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Pirituba;

IX – Centro Educacional Unificado Alto Alegre, situado na Av. Bento Guelfi, s/nº, Distrito de Iguatemi, vinculado à Diretoria Regional de Educação de São Mateus.

Art. 2º. Os Centros Educacionais Unificados ora criados são constituídos pelos seguintes equipamentos:

I – Centro de Educação Infantil – CEI;

II – Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI;

III – Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF;

IV – teatro;

V – ginásio coberto com quadra poliesportiva, ambientes para exposições e salas multiuso;

VI – sala de ginástica;

VII – telecentro;

VIII – piscinas semi-olímpicas e de recreação;

IX – biblioteca.

Art. 3º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **51496**

Total de referências : **1**

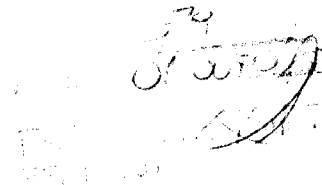
1/1

Título: DECRETO Nº 51.496 17/05/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a denominação da escola municipal de ensino fundamental integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 51.496, DE 17 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a denominação da escola municipal de ensino fundamental integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a relevante atuação do Professor Antonio Carlos Rocha na área da Educação,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Antonio Carlos Rocha a escola municipal de ensino fundamental a que se refere o inciso III do artigo 2º do Decreto nº 49.510, de 20 de maio de 2008, integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDereco / LOGRADOURO - ISS

08/03/12
18:31:24

TIPO:

TITULO:

NOME: DIRCEU DE PAULA BRASIL

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/03/2012 às 16:00
lp RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Marco Aurilio

21 3

12

[Signature]

21/3/12

ccvcc

22/03

15 20

[Signature]

31 32

24 03 12

[Signature]

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio mencionado no projeto de lei nº 0070/2012, de autoria do nobre vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0070/2012 + e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

26/12/12

[Signature]
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.

nº 01-070 de 20 12

LC
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 26 de março de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00095/2012

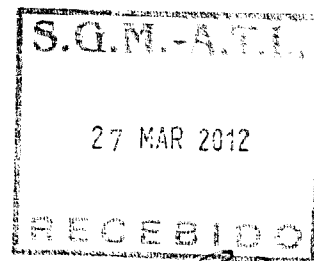
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 070/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva que "Denomina Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço inominado, no centro educacional unificado Tiquatira, localizado à Avenida Condessa Elizabeth de Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro/Distrito da Penha, Subprefeitura Penha, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

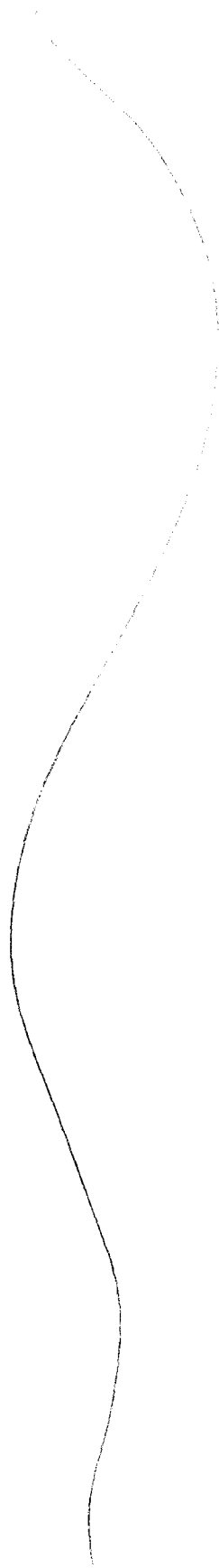
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



CÓPIA

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



33-10-10
14-5-12

Liliana
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 214/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0095/2012

Folha nº 33 do proc.

nº 70 de 2012

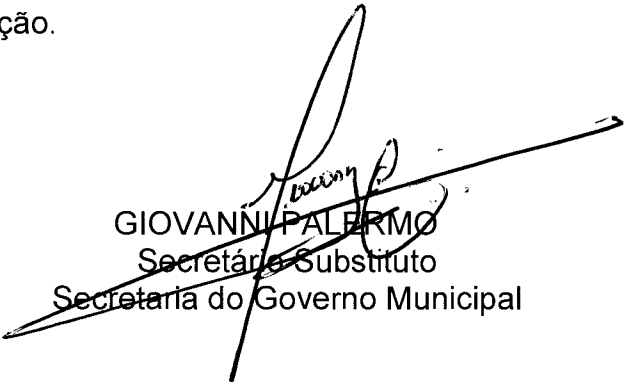
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00236/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 70/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que objetiva denominar Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil a biblioteca localizada no Centro Educacional Unificado Tiquatira vinculado à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos dos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, inclusive da Assessoria Técnica Legislativa, desta Secretaria, no que se refere à adequada redação para a ementa e o artigo 1º da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GIOVANNI PALERMO
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

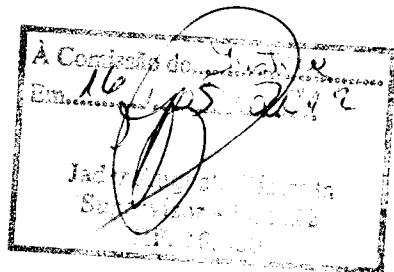
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/lcgs
Resp 70-12



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/05/12 às 17h20
Lilian Bueno Alba RF 10.933

Folha de informação nº 08

Do Memorando n.º 168/2012

TID 8830677

em 09/03/2012

Assunto

SGM/ATL III – Projeto de Lei n.º 70/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva – Denomina Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço denominado, no CEU Tiquatira.

SME/NGI-CI

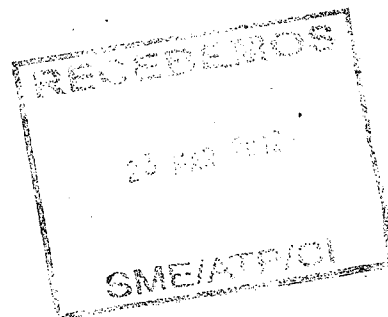
Senhora Coordenadora

Solicito informar se o nome proposto constitui homonímia no âmbito desta Pasta.

09 de março de 2012.


DANIEL GUTH ESTEVES

Assessor Parlamentar
SME/G



Indeiza Bueno Alves
Funcional / Opções 22.550-1
SME/ATP - Centro de Informática

Unidades com DIRCEU DE PAULA BRASIL no nome

Não existem registros cadastrados.

Folha nº 35 do proc.

nº 70 de 20 12

Indeiza Bueno Alves
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 10

Do Memorando nº 168/2012 TID 8830677

em 23/03/2012

a) 
Andreza Aparecida Bueno Alves
RF 732.354.9-1
SME/ATP - Centro de Informática

Assunto

**SGM/ATL III – Projeto de Lei nº 70/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva –
Denomina Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço inominado, no CEU
Tiquatira.**

SME - G

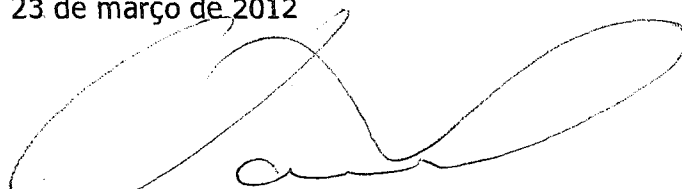
Senhor Assessor Parlamentar,

CÓPIA

Devolvemos o presente expediente informando que:

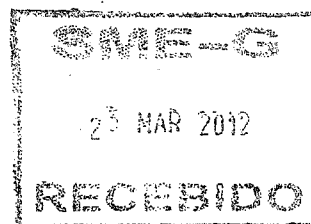
- 1- Em pesquisa realizada no sistema EOL, da Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo, não foi localizada unidade escolar com o nome de Dirceu de Paula Brasil, Dr., na cidade de São Paulo, conforme folha 10 anexa.

23 de março de 2012



VALMIR AQUILINO DE FREITAS

SME/NGI-CENTRO DE INFORMÁTICA
R.F. 568.696.2



Do Memorando nº 168/ 2012-ATL III

TID 8830677

Folha de Informação nº 11

em 26/03/2012

Assunto:

SGM/ ATL III- Projeto de Lei nº 70/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva – Denomina Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço inominado, no CEU Tiquatira.

Secretaria Municipal de Cultura

DAH/DPH

Senhor Chefe de Seção

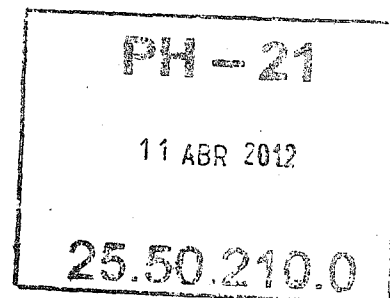
CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do Vereador Toninho Paiva que pretende homenagear o Dr. Dirceu de Paula Brasil, com a denominação da Biblioteca do Centro Educacional Unificado Tiquatira, jurisdicionada à Diretoria Regional de Educação da Penha.

Assim sendo, solicito informar se o nome proposto constitui homonímia, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

26 de março de 2012


Daniel Guth Esteves
Assessor Parlamentar
SME-G





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do proc.
nº 70 de 20 12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de Informação n.º 15

Do Memorando nº 168/2012 TID 8830677 em 20/04/2012 (a)

Sônia Santos Vieira
Gestora do Centro Educacional Unificado
CEU Tiquatira
RUA 10.933 4.00

Assunto:

SMG/ATL III – Projeto de Lei nº 70/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva –
Denominada Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço inominado, no
CEU Tiquatira

DRE - Penha

Sra. Diretora Regional de Educação

CÓPIA

Diante do exposto somos de parecer favorável quanto a nomear a
Biblioteca do CEU Tiquatira, visto que a propositura dará identidade a nossa
Biblioteca, face à biografia do homenageado, DR. Dirceu de Paula Brasil.

20 de abril de 2012.

Sônia Santos Vieira
Gestora do Centro Educacional Unificado
CEU Tiquatira
RUA 10.933 4.00

10801

Folha de Informação nº 16

Do Memorando nº 168/2012 -ATLIII

TID 8830677

em 24/04/2012

Assunto:

SGM/ATLIII - Projeto de Lei nº 70/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva – Denomina Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço inominado, no CEU Tiquatira.

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção ao solicitado retorno o presente a Vossa Senhoria.

Conforme consulta do Centro de Informática, a fls. 09 /10, a proposta de denominação em tela não constitui homonímia.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura/DPH em fls.12/13, bem como a manifestação favorável da Diretoria Regional de Educação da Penha a fls. 15 e verso, não há óbice em denominar Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil o espaço inominado no CEU Tiquatira.

Assim sendo, esta Pasta pronuncia-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 70/12, uma vez que atende ao disposto no inciso II, do artigo 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

24 de abril de 2012


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
Secretária Municipal de Educação
SME

Folha de informação nº 21

do Processo 2012-0.093.508-6

em 02/05/2012 (a)


Lillian Bueno Alba
RF 10.933-390-1
SME/JS

Assunto

CMSP – Projeto de Lei nº 70/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado à Avenida Condessa Elizabeth Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro/Distrito da Penha, Subprefeitura Penha. Pedido de Subsídios.

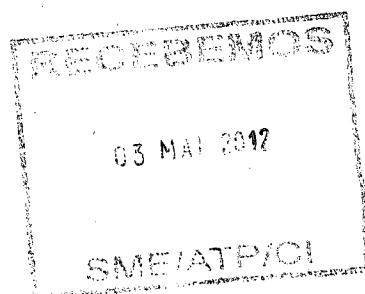
SME / NGI - CI

Senhora Coordenadora

Para atendimento ao solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a fls. 03, observado o prazo previsto para devolução.

02 de maio de 2012.


CLAUDIA DE MIRANDA OLIVEIRA
Assessora Especial
SME/G



Funcional / Opções de Escola *Indira Bueno Alves*

RF 10.933 - SGP-12

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - Diretoria de Identificação

**Unidades com DIRCEU DE PAULA BRASIL, DR. no
nome**



Não existem registros cadastrados.

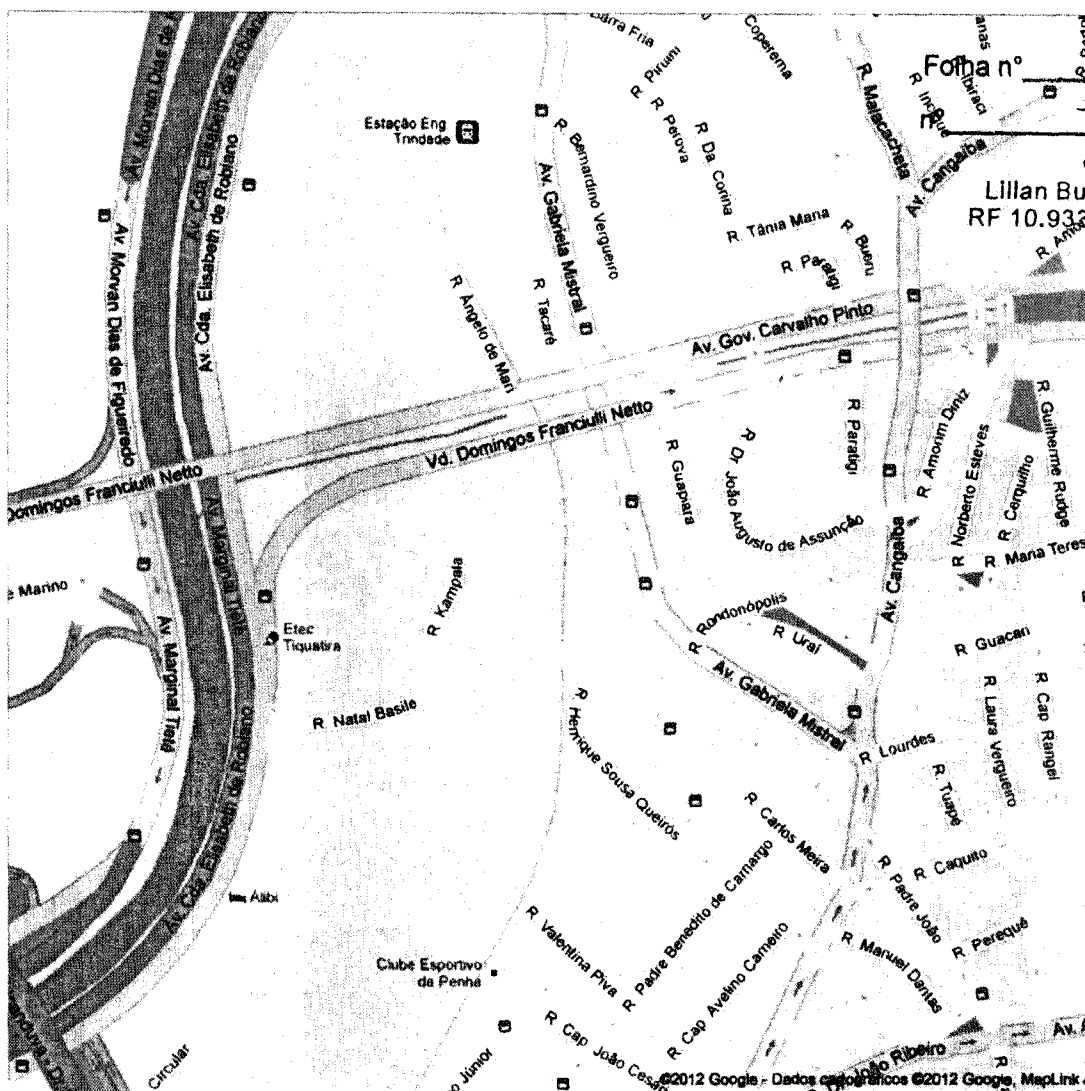
Folha nº 41 do proc.

nº 70 de 20 12

cc
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Google

Andrezza Aparecida Bueno Alves
Andrezza Aparecida Bueno Alves
RF 732.354.9-1
SME/ATP - Centro de Informática



Folha nº 42 do proc.
nº 7 de 20 12

ilc
Lillan Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



Correios de A a Z

Buscar

Fale com os Correios

Busca CEP

Preços e Prazos

Endereçador

Agências

Disque Coleta

Para você

Para sua Empresa

Para Fornecedores

Enviar

Acompanhar

Receber

Comprar

Solicitar

Folha nº 43 do proc.

nº 70 de 2012

CorreiosNet Shopping

Lillian Bueno Albr
RF 10.933 - SGP-12**Busca CEP**

CEP ou Endereço

CEP por localidade | Logradouro

Endereço por CEP

CEP de Logradouro por Bairro

Faixas de CEP

CEPs de unidades operacionais

CEPs especiais

Caixa postal comunitária

CEP de caixa postal

CEP promocional

Busca CEP

Faça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamentos de objetos de correspondências a serem postadas nos Correios.

Banco de Endereçamento

Logradouro: Avenida Condessa Elisabeth de Robiano
Bairro: Vila Moreira
Localidade / UF: São Paulo/SP
CEP: 03074-000



Folha de Informação nº 25

Do Processo 2012-0.093.508-6

em 04/05/2012

a)

Andrezza Bueno Alves
Andrezza Aparecida Bueno Alves
RF 732.354.9-1
SME/NGI - Centro de Informática

Assunto:

CMSP – Projeto de Lei nº 70/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado à Avenida Condessa Elizabeth Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro/Distrito da Penha, Subprefeitura Penha. Pedido de Subsídios.

SME / G

Senhora Assessora,

Em atendimento aos quesitos formulados a folha 03, e após pesquisa no Sistema EOL – Escola On-Line, desta Secretaria, informamos:

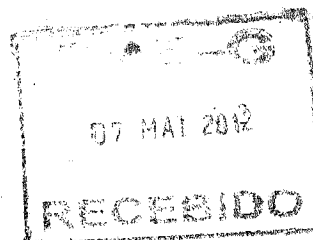
1. É bem público;
2. A referida unidade permanece sem denominação oficial;
3. O espaço permanece inominado, sem incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07;
4. A denominação proposta – **BIBLIOTECA DOUTOR DIRCEU DE PAULA BRASIL** - não constitui homonímia, conforme folha 22 anexa;
5. A descrição e a localização estão devidamente assinaladas no Google Mapas e Correios, conforme folhas 23 e 24 anexas,

São Paulo, 07 de maio de 2012.

Valmir Aquilino de Freitas
VALMIR AQUILINO DE FREITAS

SME-NGI/Centro de Informática

R.F. 568.696.2



Do Processo nº 2012 -0.093.508-6

Folha de Informação nº 26
em 08/05/2012

smg
Iara Maria Roque
RF 803 390 1
SME/G

CÓPIA

Assunto:

CMSP - Projeto de Lei nº 70/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado à Avenida Condessa Elizabeth de Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro/Distrito da Penha, Subprefeitura Penha. Pedido de Subsídios.

SGM/ATL - Chefia

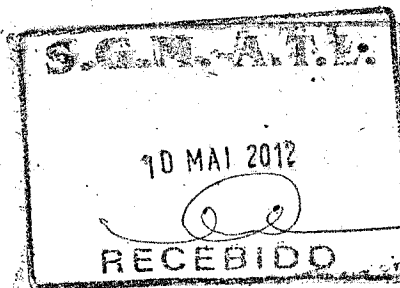
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelo Centro de Informática, em fls. 22 a 25, que respondem aos quesitos de fl.03 formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: o equipamento é bem público, inominado até o momento e sem incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07, a denominação proposta – Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil - não constitui homonímia e são corretos os dados de sua localização.

Assim sendo, esta Pasta ratifica manifestação anteriormente exarada de sanção ao PL nº 70/2012.

08 de maio de 2012


CÉLIA REGINA GUIPON FALÓTICO
Secretária Municipal de Educação
SME





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Doutor Dirceu de Paula Brasil (Biblioteca)

Folha de Informação n.º 9
Do Memº 169/2012 - ATL III

Folha n.º 46 do proc.

Em 19/03/2012º (a) 70 de 20 12

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 70/2012 de autoria do(a) vereador(a) **Toninho Paiva** que pretende denominar próprio municipal, homenageando "**Doutor Dirceu de Paula Brasil**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente contidas nos documentos juntados no presente expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, em especial, naquilo que confere o seu **Art. 8º, inciso II**, entendendo que o homenageado não teria um currículo, conforme apresentado, sem uma firme dedicação aos estudos, de maneira exemplar. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 19/03/2012.

CÓPIA



Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
Denominação de Logradouros Públicos
DAH / DPH / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

15
2012 - 0.093.503 - 6
Clari Regina R. A. Nascimento
RF: 611/311.4.02
SGM/ATL

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 19/03/2012.

Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Doutor Dirceu de Paula Brasil (Biblioteca)

16
2012-0.093-508-6
Folha de Informação n.º 13
Do Mem. 168/2012 - APL III
n.º 10 de 20 12
Em 12/04/2012 (a) Lillane Schrank Lehmann
RF 10.939-SSP-12
Dir. Arquivo Histórico PH. I - PH. IOT

Sr(a). Lillane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 70/2012 de autoria do(a) vereador(a) **Toninho Paiva** que pretende denominar próprio municipal, homenageando "**Doutor Dirceu de Paula Brasil**".

A partir da verificação em nossos arquivos, constatamos que já nos manifestamos quanto a presente propositura, cujo parecer foi favorável, como é demonstrado em **fls. 12**

Ratificamos nosso posicionamento. Novamente consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 12/04/2012.

Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
Denominação de Logradouros Públicos
DAH / DPH / SMC

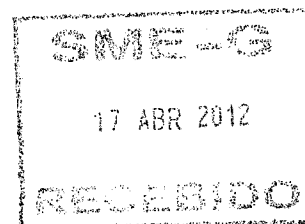
CÓPIA

SME-G
A/C - Sr. Daniel Guth Esteves
Assessor Parlamentar

Com a ratificação do parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, segue o presente para o que mais couber.

Em 12/04/2012.

Lillane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 48 do proc.

nº 70 de 20 12

Lilian Bueno Albe

Folha de Informação nº 12

Do Processo nº 2012-0.093.508-6.....em 15/05/2012...(a).....

Benedito Araújo da Moura
AGFP - SGM/ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 70/2012, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que objetiva denominar Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil a biblioteca do Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado à Avenida Condessa Elizabeth Robiano com Rua Kampala, nº 270, Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha. Pedido de subsídios.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Cuida-se do Projeto de Lei nº 70/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que objetiva denominar Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil a biblioteca integrante do Centro Educacional Unificado – CEU Tiquatira, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Penha, situado na Avenida Condessa Elizabeth de Robiano com Rua Kampala, nº 270, Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha.

De acordo com as manifestações dos órgãos competentes, ou seja, a Secretaria Municipal de Educação (fls. 11/14, 18/19 e 21/26) e a Divisão do Arquivo Histórico – DAH/DPH/SMC (fls. 15/16), não há óbices à aprovação da propositura, visto que atendidas todas as exigências impostas pela Lei nº 14.454/07. Ademais, o nome proposto não incide em homonímia.

Entretanto, visando adequar o texto à melhor técnica legislativa e à forma usualmente utilizada pelo Executivo, sugerimos a alteração de sua ementa e do seu artigo 1º, na seguinte conformidade:

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 49 do proc.

nº 70 de 2012

Folha de informação
RF 10.933 - SGP-12

do processo nº 2012-0.093.508-6 em 15 / 05 / 2012 (a)

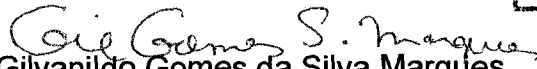
Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

"Dispõe sobre a denominação da biblioteca integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira.

Art. 1º. Fica denominada Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil a biblioteca integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação."

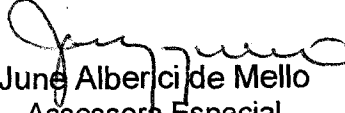
São Paulo, 15 de maio de 2012.

CÓPIA


Gilvanildo Gomes da Silva Marques
Assessor Técnico-Legislativo
Gabinete do Prefeito - SGM/ATL
OAB/SP 110.262

De acordo.

São Paulo, 15 de maio de 2012.


June Alberci de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

Pz 00/06/12

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	17/05/12	AS	16 h
POR	Lúcia		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem (n) cópias (s) desta cópia (documentos) rubricada(s)
nº 50 e 51 e foram em 17/05/12.

Fl. 001/002 - 001/002
Ass. Administrativo
NF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01113/2012

pl0070-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0070/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado à Av. Condessa Elizabeth de Robiano com Rua Kampala nº 270, bairro/distrito Penha, Subprefeitura Penha.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Em atenção ao pedido de informações formulado, o Poder Executivo encaminhou manifestação favorável, constante às fls. 33/49, esclarecendo que o bem que se pretende denominar se trata de bem público municipal inominado e que a denominação proposta não constitui homonímia.

Tratando-se de próprio municipal, há que se observar o disposto nos artigos 7º e 9º da Lei 14.454/2007, os quais estabelecem requisitos para homenagear personalidades com a nomeação de próprio municipal, sendo vedada a denominação com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade, assim consideradas aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização e referência geográfica.

A propositura está devidamente instruída com a biografia circunstanciada (fls. 03/05) e com a certidão de óbito do homenageado (fls. 06) evidenciando tratar-se de pessoa já falecida, em atenção ao disposto no art. 7º, I, da referida Lei.

No caso em análise, portanto, a proposta cumpre os requisitos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 14.454/07 e está amparada nos artigos 13, I e XVII; e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo apresentado para adequar a redação do projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, conforme sugestão do Poder Executivo às fls. 48/49, somos pela **LEGALIDADE**.

17 - RELCOM
17- 01126/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0070-12

Folha nº 51 de 51
nº 01-070 de 2012
Rubens Romancini
RF 11257

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0070/12.

Dispõe sobre a denominação da biblioteca integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Fica denominada Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil a biblioteca integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12.

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 09 / 12

Pág. 83 Col. 01

Conferido Spn

Sandra Paula W. S. Maria
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 13 / 09 / 12

Sandra Paula W. S. Maria
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 13/09/12 às 17h

RF

Heiko Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.423

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Italo Cordeiro</u>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em <u>13/09/12</u>	
<u>4</u>	
Presidência	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 52 e folha de informação nº

em 21/11/12

Nome _____

RF _____ SGP-12

MARIO SERGIO HONTA
RF 101.088
Secretário



16 - PAR
16- 01676/2012

**MARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52
do processo nº 70/12
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

**PARECER Nº
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/2012.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que denomina Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil, o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Tiquatira, localizado à Avenida Condessa Elizabeth de Robiano com Rua Kampala nº 270, Bairro/Distrito da Penha, Subprefeitura Penha e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que o projeto deve prosperar, uma vez que se constata que a denominação de um espaço público inominado, no caso uma biblioteca que se encontra localizada no Centro Educacional Unificado Tiquatira, irá contribuir sobremaneira para a melhor organização em termos de localização do citado equipamento cultural, além de prestar homenagem ao Dr. Dirceu de Paula Brasil, homem público que pautou sua vida pelo exemplar profissionalismo na sua carreira e pelas diversas atividades comunitárias e participação associativa em várias entidades, tais como a Associação Comercial de São Paulo, Sociedade de Amigos do Jardim Aricanduva, Associação Amigos da Biblioteca Cassiano Ricardo, Associação Comunitária do Parque São Jorge, Centro Social Nossa Senhora da Penha, Conselho Comunitário de São Paulo, entre outros.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 31/10/12

ATILIA RUSSOMANNO

CARLOS APOLINÁRIO

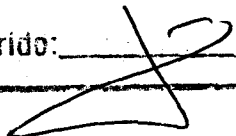
ELISEU GABRIEL

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ITALO CARDOSO- relator

Marta Costa
MARTA COSTA

NETINHO DE PAULA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 11 / 12
página 98 coluna 2
Conferido: 

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05 / 11 / 12

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 / 11 / 12 às 10h23
RF

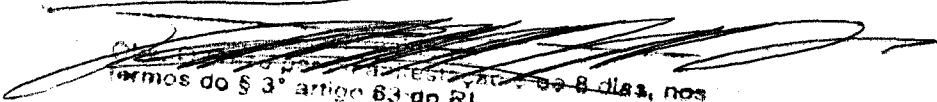

Vera Nice Rodrigues Ribeli
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Adelson Amador

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 06 / 11 / 2012

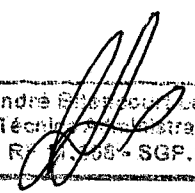

termos do § 3º artigo 63 do RI.

À SGP - 21 a pedido

São Paulo 05 / 12 / 12


Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a ✓ e folha de informação
sob nº 53 21 / 12 / 12


André Estevão Lopes
Técnico Administrativo
RF 101.088 - SGP.21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo n.º 01-70/2012 21, 12 / 20 12 (a)

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo

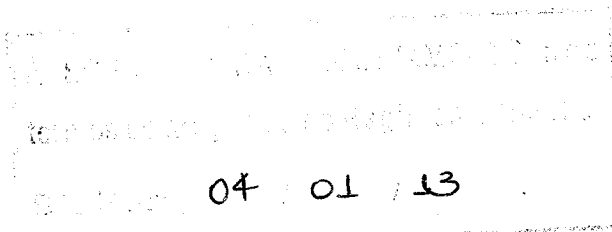
RF 11.3682

À SGP - 12 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos em devolução.

21/12/2012

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo - SGP21



Handwritten signature

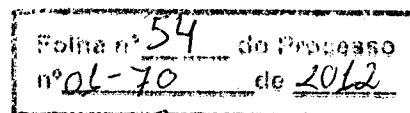
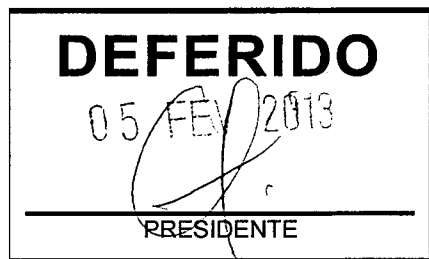
NEN: 113648

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>53</u> fls.
Arquivado em	<u>08/01/13</u>
O Func.º	<u>Ubirajara</u>

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Sigue(m) unificada(s), nesta data,
documental(is) submetido(s) sob
nº 54 e folha de informação
sob nº 35 26/02/2013
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

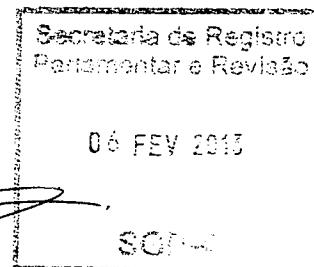
13 - RDS
13-00016/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 01-70 de 20 12 21 02 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

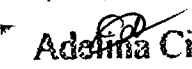
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

24/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

24/2/13

Adelfina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Finanças
28/02/2013

Solange
Solange Raimundo dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07/03/13 às 18:00
RF

Cl
Cláudio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.067

Ass. Vereador Luiz Valente

Paulo
Paulo F. de Azevedo

Para rubrica

Data de entrega: 15/03/2013

Em 15/03/2013

Segue 56 juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 500 folha(s)
nº 56 Em 15/03/13

Sandra
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00025/2013

Folha nº 56 d. U

Processo nº 01-70/12

Sandra Paula T. S. Horta
RF. 11.402 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 70/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa denominar Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil a biblioteca integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo para adequar a redação do projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, conforme sugestão do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/03/13.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Waldin Mutran

Conteúdo
SEM EFEITO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 03 / 13
Pág. 87 Col. 03
Conferido *SPH*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A SGP-23
São Paulo, 16 / 03 / 13
SPH
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

15 / 03 / 13
Página(s) 87 Coluna(s) 3

Conferido por:

SPH
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO EM SGP-Z

EM 18 / 03 / 13

AS 14:30
CSZ
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

57
60

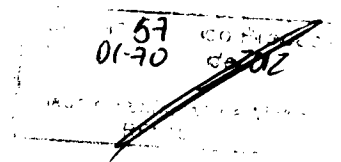
59
16

04 / 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 28 de março de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0557/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 27 de março do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 70/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a denominação da biblioteca integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

58
01-70 2012

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 51 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 70/12)
(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Dispõe sobre a denominação da biblioteca integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Biblioteca Doutor Dirceu de Paula Brasil a biblioteca integrante do Centro Educacional Unificado Tiquatira, vinculado à Diretoria Regional de Educação da Penha, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

59
01-70
012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 0557, de 28/03/2013, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 70/12, de autoria do Vereador Toninho Paiva (inciso I do art. 84 do R.I.).

Eliene Carvalho Pinha
RP: 558.463-9-00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
05 ABR 2013
RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 60 ✓

do processo nº 01.70 de 20.12 ; 16, 04, 13 (a)

CLAUDIO HENRIQUE L. LINHARE
Assistente Parlamentar
Registro 101.092

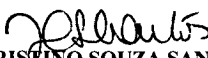
Conforme publicação ocorrida no DOC de 16/04/2013, pág. 03, col. 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.698, DE 15 DE ABRIL DE 2013.

À SGP-33 - Senhora Supervisora,

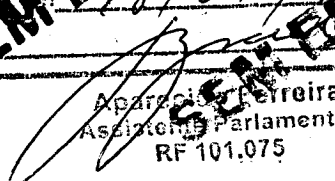
Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 16/04/2013.

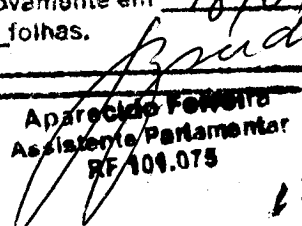

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado em	60
Arquivado em	18/04/2013
SEM EFEITO	


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

123648

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	60 20/02/13
Arquivado novamente em	18/04/13
Com	60 folhas.


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075